



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.591

Recurso nº 92.008 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

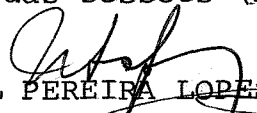
Omissas de Receita Passivo Fictício

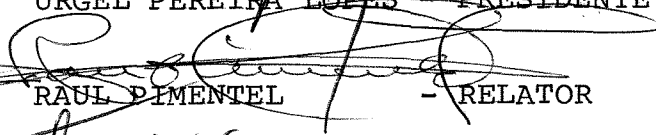
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: Desautorizada a presunção de omissão de receita com base na existência, no passivo, de obrigações já pagas, se o contribuinte comprova adequadamente que as obrigações que figuravam no seu balanço foram pagas no ano-base através de cheques contabilizados somente quando de sua compensação, no exercício seguinte. Da mesma forma, obrigações contabilizadas sob a conta de "Contas a Pagar", representadas por recibos cuja data de pagamento fora omitida, porém o contribuinte prova que os mesmos foram liquidados através de débitos em conta-corrente bancária no exercício seguinte ao que figuraram no balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 MAR 1988 v.v. NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13890-000.032/87.02

RECURSO Nº: 92.008

ACÓRDÃO Nº: 101-77.591

RECORRENTE: METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., com sede em Ara-
ras-SP, recorre de Decisão do Delegado da Receita Federal em Limei-
ra-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do
Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de encargos le-
gais.

2. De conformidade com os fatos descritos no Auto de In-
fração de fls. 43, a retrocitada empresa não logrou comprovar a to-
talidade do passivo circulante constante de seu balanço encerrado
em 31.12.84, restando por comprovar Cr\$ 8.994.467, valor estetido por
receita omitida, nos termos do art.180 e 157 § 1º do RIR/80, baixa
do com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 46/47, tendo a in-
teressada apresentado, às fls. 48 a 71, documentação que comprovava
que a liquidação das obrigações tidas como não comprovadas ou fic-
tícias ocorrera somente no exercício seguinte ao fechamento do ba-
lanço, e justificava diferenças encontradas nas contas de Fornece-
dores e Contas a Pagar.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de
fls. 74/76, ao manter parcialmente a exigência:

"De início, é de concordar com a exclusão pleiteada pe-
la defendente, com aprovação do agente fiscal. Com e
feito, fica fartamente demonstrada nos autos a conces-
são do desconto de Cr\$ 821.060,00 por parte do fornece-

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13890-000.032/87-02

Acórdão nº 101-77.591

dor Montress (fls. 64, 66, 69 e 70). Daí a retificação do lançamento.

De forma diversa, entendemos improcedente a irresignação da contribuinte quanto ao título "contas a pagar". Isso porque não ficaram comprovadas as datas do efetivo pagamento das obrigações, devendo prevalecer as datas de vencimento constantes dos documentos.

Quanto à duplicata da ONELIX, consta no verso recebimento em 02.12.84. Na defesa, a interessada anexa os documentos de fls. 48 e 49. O cheque consta como emitido em 02.01.84, tendo sido compensado no mesmo dia. Ainda que se argumente que o referido cheque tenha sido emitido em 02.01.85., paira dúvida quanto à efetiva data do pagamento. Além de socorrer à fiscalização o princípio de que as dúvidas originadas pela escrituração e documentos do contribuinte contra este serão interpretadas, é de se observar que o vencimento do título ocorreu em 24.12.84. Como o pagamento, pelo entendimento da contribuinte, teria ocorrido somente em 02.01.85, era natural que sobre o débito incidissem os acréscimos usuais do comércio. Havendo contradições nas alegações da interessada, entendemos procedente a ação fiscal também quanto a esse item.

Igualmente correta a autuação no que tange à duplicata nº 2194, da REDIFER, com vencimento para 29.12.84. Embora a compensação tenha ocorrido em 02.01.85, o cheque foi emitido em 29.12.84. Pacífica na doutrina e jurisprudência a natureza "pro-solvendo" do cheque, o qual, por sinal, é considerado também como ordem de pagamento à vista."

.....

5. Segue-se às fls.77/81 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13890-000.032/87-02
Acórdão nº 101-77.591

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A presunção de omissão de receitas, nos casos de falta de comprovação do passivo, ou passivo fictício, na forma anunciada no artigo 180 do RIR/80, está calcada no fato de que, não dispondo a pessoa jurídica de saldo em seu Caixa suficiente para suportar a contabilização de pagamentos de obrigações, as mesmas permanecem em aberto nos balanços, evidenciando que o numerário utilizado naqueles pagamentos teve origem em receitas geradas à margem da escrituração.

Ao contribuinte cabe provar a improcedência dessa presunção, como expressamente prevê o citado dispositivo legal, e no presente caso entendo que as provas apresentadas no processo ilidem a presunção fiscal, como se verá:

Conta: "FORNECEDORES"

Dupl. 2194 de "Edifer - Comércio de Ferro e Aço Ltda." Cr\$ 5.320.980

Este título foi quitado em 29.12.84 e contabilizado o seu pagamento em janeiro de 1985 (fls.35).

Alega o contribuinte que o pagamento foi realizado a través do cheque nº 001.871 a/c do Bradesco, emitido em 29.12.84, data em que foi entregue ao credor da obrigação, porém contabilizado somente quando de sua compensação, juntado às fls. 52/53 cópia do referido cheque e o extrato de Conta-Corrente do Bradesco que comprovam o alegado.

O critério contábil adotado nas operações não foi revelado. Presume-se que a empresa deixou de contabilizar o cheque na data de sua emissão por duas razões: ou porque não tinha saldo no banco, pois suas disponibilidades estavam aplicadas no open market, como se verifica do extrato de fls. 53, ou porque adota o critério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13890-000.032/87-02

Acórdão nº 101-77.591

contábil de escriturá-los somente na data de sua compensação, pelo próprio extrato, porém nenhuma dessas hipóteses permite concluir que o desacerto contábil esteja abrigando omissão de receitas tributadas.

Temos que, a rigor, houve simplesmente substituição' do credor original: caso contabilizado o cheque na data de sua emissão, tendo como contra-partida a conta "Fornecedores", o saldo credor, no passivo, passaria a figurar em nome do banco sobre o qual foi sacado o cheque:

29.12.84

FORNECEDORES

-Edifer Com. de Ferro e Aço Ltda.

a BANCOS

-Bradesco S/A

P/emissão do ch. 001.871 p/pagt. da

dupl. 2194. -

5.320.980

Dupl. 339/B de "Onelix Ind. Química Ltda."

330.000

Este título encontra-se quitado com a data de 02 de dezembro de 1984 e contabilizado seu pagamento em janeiro de 1985. - (fls.34).

A recorrente alega que seu pagamento foi realizado a través do cheque nº 253, a/c do Banco Credipense Invesplan S/A., emitido em 02 de janeiro de 1985 (embora conste, por engano, 1984), com pensado no próprio dia 02.01.85, conforme se verifica pelo extrato de fls. 49, que comprovam o alegado, a efeito do que ocorrera com o título anterior.

Realmente a dúvida quanto a data em que foi passado o recibo no verso do título permanece. Por discrepar tanto das datas de vencimento do título e emissão do cheque, admite-se tenha havido engano da pessoa que colocou a data do recebimento. Afinal o dia 02.12.84 caiu num domingo.

A realização de perícia contábil, como requerida pela interessada, notadamente se efetuada na escrita da firma Onelix Indústria Química Ltda., poderia esclarecer a dúvida, porém, mesmo

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13890-000.032/87-02

Acórdão nº 101-77.591

que não confirmada a data do pagamento da duplicata nº 339-B como sendo 02.01.85, o crédito tributário remanescente estaria cancelado, por força do disposto no art. 29 do Dec.lei nº 2.303/86.

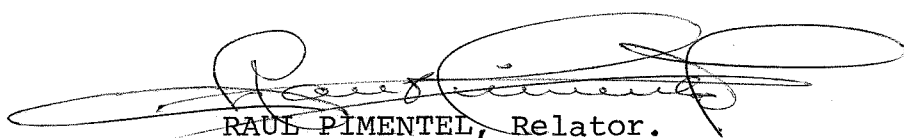
Conta: "CONTAS A PAGAR"

Nesta conta a presunção de omissão de receita recai sobre três parcelas devidas a empresa "Habitacional S/C Ltda.", representadas por três recibos, no valor total de Cr\$522.427., sem conter a data de recebimento.

Aluguel do imóvel da Rua Tiradentes, 286 (Rec.fls.38)	Cr\$ 210.552
Taxa d'Água e Esgoto, item (Rec.fls.37)	Cr\$ 2.460
Aluguel do imóvel da Av. Limeira, 177 (Rec.fls.39)	Cr\$ 309.415

A interessada alega, no tocante a essas obrigações, que os recibos encontravam-se em poder do Bradesco, para cobrança, e foram liquidadas através de débito em Conta-Corrente, conforme aviso de débitos anexados às fls. 57 e 58, que comprovam, também, suas alegações.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL, Relator.

